

Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

Processo nº: 5496/2015 – TC.

Assunto: Representação.

Interessado: Ministério Público de Contas do RN.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. REPRESENTAÇÃO DO MPCJTC. LEGITIMIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. NEGA APLICAÇÃO A LCE Nº 620/2018. PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONCESSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

RELATÓRIO

Versa o presente processo de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas para verificação da unificação dos fundos previdenciário e financeiro do Estado do Rio Grande do Norte -FUNFIRN -, análise do desequilíbrio entre receitas e despesas do Estado para fins de pagamento de pessoal e do cumprimento das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Retornam os autos a este gabinete após novo pronunciamento da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Rio Grande do Norte através da Quota nº 019/2018 – PG (evento: 50). Onde vestibularmente relata que:

“Em 18/01/2018, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte aprovou a Lei Complementar Estadual nº 620/2018 que alterou o artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 526/2014, passando tal dispositivo a ter a seguinte redação: Art. 18 §6º - B fica permitida a utilização, para pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN) e aos seis dependentes, das aplicações a vencer BB PREV. RENDA FIXA TP IPCA FI, BB PREV. RENDA FIXA TP IPCA I FI, BB PREV. RENDA FIXA TP IPCA II FI, BB PREV. RENDA FIXA TP IPCA III FI, BB PREV. RENDA FIXA TP IPCA IV FI, BB PREV. RENDA FIXA TP IPCA V FI, BB PREV. RENDA FIXA TP IPCA VI FI, BB AÇÕES PIPE FIC FI, BB RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS FI IMOBILIÁRIO – FII, CAIXA FI BRASIL 2018 I TP RF, CAIXA FI BRASIL 2024 I TP RF, integrantes do Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte (FUNFIRN), com a obrigação de retorno ao FUNFIR, até o ano de 2040, mediante a transferência de bens imóveis de propriedade do Estado do Rio Grande do Norte (NR)

No dia de hoje (19/01/2018), conforme publicação no Diário Oficial do Estado, foi publicada a referida lei, permitindo, desse modo, a utilização das aplicações a vencer integrantes do FUNFIRN.

Ocorre que a legislação hoje publicada encontra-se em total afronta ao Acórdão nº 354/2017-TC dessa Corte de Contas, no qual foi determinada a proibição imediata de novos saques de recursos oriundos do extinto Fundo Previdenciário pelo Governo do Estado.”

(omissis nosso)

Assevera o MPC, em quadro/planilha que as aplicações remanescentes do FUNFIR, via Banco do Brasil e Caixa Econômica, totalizam um valor de R\$ 273.187.593,21 (duzentos e setenta e três milhões, cento e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e um centavos)

Ao final da peça manifestatória, o Ministério Público de Contas do RN pugna:

“Pelo exposto, objetivando a preservação da efetividade do cumprimento das estipulações contidas no Acórdão nº 354/2017-TC, este Ministério Público de Contas requer que o Conselheiro Relator DETERMINE, COM URGÊNCIA, ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, de forma monocrática e inaudita altera parte, o bloqueio de qualquer movimentação nos recursos integrantes do Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte

(FUNFIRN), inclusive os que se encontrarem aplicados em fundos de investimentos ou qualquer outra aplicação financeira”.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise reincidente neste feito e de cunho perfunctória, típica do sistema processual cautelar, tendo em vista, manifestação ministerial que traz aos autos, a aprovação posterior de legislação autorizativa, qual seja, Lei Complementar Estadual nº 620/2018 que novamente altera o artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 526/2014. Onde seus efeitos entram em conflito direto com a pretérita, mas vigente Decisão deste Tribunal via Acórdão nº 354/2017-TC, publicado no DOE em 11/09/2017.

É imperioso ressaltar, que esta Corte de Contas naquela oportunidade, julgou em sede cautelar, pela procedência da representação, para negar aplicação a três dispositivos legais autorizativos, nestes termos foi proferido o Acórdão de nº 354/2017-TC:

“julgar pela procedência da representação, para negar aplicação das Leis Complementares nº. 526/2014, nº 575/2016 e nº 603/2017 (por possíveis inconstitucionalidades) no caso concreto - exercendo o controle difuso de constitucionalidade - **e determinar a proibição**

imediate de novos saques nos recursos oriundos do extinto Fundo Previdenciário pelo Governo do Estado, denominado FUNFIRN, até ulterior deliberação desta Corte, nos termos da Súmula 347/STF e do art. 120, caput e art. 142, caput da Lei Complementar nº 464/2012.” (*omissis nosso*)

Nesse ensejo, fazendo um estudo comparativo da Lei Complementar Estadual nº 620/2018 com os outros dispositivos legais - LCE nº. 526/2014, nº 575/2016 e nº 603/2017 - posso afirmar que os mesmos convergem em um único objetivo, autorizar o executivo estadual a realizar os saques dos recursos do FUNFIRN, ação administrativa esta, que entra em conflito direto com o julgamento desta corte através do Acórdão nº 354/2017-TC.

Deve-se registrar ainda a recalcitrância do Poder Executivo Estadual em cumprir a Decisão deste Tribunal até o presente momento, ao mesmo tempo que, envia a Augusta Casa Legislativa Estadual projeto de lei que versa sobre o mesmo objetivo e com os mesmos fundamentos do conjunto legal - LCE nº. 526/2014, nº 575/2016 e nº 603/2017 - já apreciado e negado sua aplicação por esta Corte de Contas no exercício de seu controle difuso de constitucionalidade - ratificado pela Súmula 347/STF- , e previsto no caput do art. 142 da LOTCE.

Aponto também, a reincidência no que pertine a inobservância no conteúdo da LCE nº 620/2018 ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto na Carta Magna de 1988 em seu art. 40, que reza:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). -grifos nosso-

Ademais, o texto da LCE nº 620/2018, deliberadamente traz nova e sucessiva alteração do artigo 18 da Lei Complementar n. 526/2014, fazendo denotar, nesta nova análise perfunctória, a evidente possibilidade de utilização dos recursos do FUNFIRN com a natureza de empréstimo, transgredindo o art. 6º, inciso V da Lei Federal nº 9.717/98, que assim diz:

“Art. 6º. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

[...] V – vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União,

aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados”.

Não deve a administração pública, sob o argumento da crise financeira, que reconheço, é patente e robusta, fazer uso de meios que se encontram à margem do pilar imprescindível da Federação e do nosso ordenamento jurídico, que é a Constituição Federal de 1988. Nem tampouco, caminhar em senda distante de um dos seus princípios basilares, o princípio da legalidade.

Caracteriza-se assim, *o fumus boni iuris*.

No que pertine ao *periculum in mora*, convicto estou de sua presença, diante do colapso financeiro que o Estado se encontra e da necessidade de aportes financeiros. No caso em apreço, da referida autorização legal -LCE nº 620/2018-para efetuar os saques das aplicações financeiras oriundas do FUNFIRN. Configurando assim, o uso total dos recursos do referido fundo, sem se quer ter, um estudo contábil/financeiro para sua devolução.

Desta feita, no exercício das atribuições constitucionais e infra-constitucionais desta Corte de Contas, prevista no caput do art. 142 da Lei Complementar nº 464/2012 e ratificada pela Súmula 347/STF, que normatizam:

“**Art. 142.** O Tribunal, no âmbito de sua jurisdição, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder



Público, negando-lhe aplicação, nos termos do parágrafo único do art. 51 desta lei.”

“**Súmula 347/STF:** *O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público*”.

Como também, com fulcro nos termos do caput e parágrafo 2º do artigo 120 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 que diz:

“Art. 120. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

[...]

§ 2º As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável.”

Entendo por fim, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que precedem o deferimento das medidas cautelares.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolhendo integralmente a manifestação do *parquet* especial, **VOTO CAUTELARMENTE: para negar aplicação da Lei Complementar Estadual nº 620/2018 (por possíveis inconstitucionalidades) no caso concreto - exercendo o controle difuso de constitucionalidade - e determinar a proibição imediata de novos saques nos recursos oriundos do extinto Fundo Previdenciário pelo Governo do Estado, denominado FUNFIRN, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, nos termos da Súmula 347/STF e do art. 120, caput e do art. 142, caput da Lei Complementar nº 464/2012, sob pena, em caso de descumprimento desta decisão, de multa ao chefe do Poder Executivo Estadual no valor de R\$ 14.272,55 (quatorze mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) com fulcro no art. 107, inciso II, alínea “f” da LCE nº 464/2012.**

Voto ainda, pela restituição do montante eventualmente já sacado em virtude do advento da Lei Complementar nº. 620/2018, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no art. 110 da LCE nº 464/2012, em caso de não reposição dos valores no prazo fixado.

Voto também, para determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN, órgão gestor do FUNFIRN, que se abstenha de realizar qualquer operação de saque ou movimentação nas aplicações financeira – citadas na LCE Nº 620/2018 - remanescentes do FUNFIRN, sob pena de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Presidente do referido Instituto em caso de

| |
|------------------|
| TCE-RN |
| Fis.: _____ |
| Rubrica: _____ |
| Matrícula: _____ |

descumprimento, com fulcro no art. 107, inciso II, alínea “f” da LCE nº 464/2012

Voto por fim para determinar ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal o bloqueio de qualquer movimentação nos recursos integrantes do Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte (FUNFIRN), inclusive os que se encontrarem aplicados em fundos de investimentos ou qualquer outra aplicação financeira.

É como voto,

À DAE, para cumprimento com urgência.

Natal/RN, 23/01/2018.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro Relator